



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

LEI N. 1.101/2020

SÚMULA: “Disciplina o § 19 do artigo 85 da Lei Nacional nº 13.105/2015 no âmbito do Município de Cantagalo/PR e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Vereadores de Cantagalo-PR, na **Sessão Ordinária nº. 08/2020**, realizada em 18 de maio de 2020, **APROVOU** e eu **JAIR ROCHA DA SILVA**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do município de Cantagalo-PR, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Conforme previsto no § 19 do artigo 85 da Lei Nacional nº 13.105/2015, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Cantagalo/PR e suas autarquias pertencem originariamente aos seus procuradores efetivos (advogados públicos) e serão distribuídos na forma desta Lei.

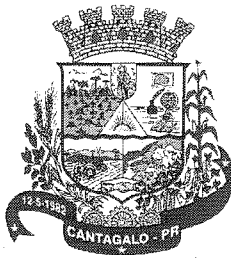
§ 1º. Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 2º. Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios.

§ 3º. Não existindo estipulação judicial quanto a honorários até o momento em que se der qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o percentual devido será de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do débito apurado.

4º. Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador do Município atuante no processo e



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

transferido automaticamente para a conta bancária criada especialmente para este fim, nos termos desta Lei.

§ 1º. O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados em conta específica.

§ 2º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Cantagalo/PR, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta da procuradoria.

Art. 3º. Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores Jurídicos do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo de regime estatutário que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

§ 1º. O rateio será feito sem distinção do local de lotação do servidor.

§ 2º. Não entrarão no rateio:

I – aposentados;

II – pensionistas;

III – aqueles em licença sem remuneração;

IV – aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

V – em licença por interesse particular;

VI – em licença para campanha eleitoral;

VII – em licença para o serviço militar.

§ 3º. O crédito do rateio apurado na forma deste artigo será creditado aos beneficiários até o último dia de cada mês.

§ 4º. Antes do crédito a que se refere o parágrafo anterior, será retido o valor referente ao Imposto de Renda.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 5º. O Município efetivará o controle do teto constitucional remuneratório dos advogados públicos, limitado ao percebimento mensal de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, computados, para tal fim, os honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 6º. Na hipótese de limitação em virtude do subteto constitucional tratado no parágrafo anterior o Município de Cantagalo/PR promoverá o repasse do remanescente do rateio no mês imediatamente seguinte em que não incidir tal impeditivo.

Art. 4º. O Município poderá instituir um fundo específico para executar a arrecadação e distribuição dos valores a que se refere esta Lei.

§ 1º. Enquanto não for regulamentado pelo Executivo o fundo de que trata o *caput*, os valores serão depositados em conta própria criada para este fim em nome do Município de Cantagalo/PR e pagos por emissão de RPA (recibo de pagamento de autônomo), com discriminação do valor e desconto de imposto de renda correspondente.

§ 2º. Os advogados públicos municipais, beneficiários dos rateios, deverão recolher os honorários advocatícios sucumbenciais obtidos nos processos junto ao fundo contábil específico que seja criado e, enquanto não existir, na conta bancária indicada pela administração pública municipal para gestão destes valores.

Art. 5º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador Jurídico do Município de Cantagalo/PR o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, em 19 de maio de 2020.


Jair Rocha da Silva
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Catagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 08.279.811/0001-45
Rua Candelária, 379 - Centro - CEP: 83165-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 8º. O Município efetivará o controle do teto constitucional remuneratório dos advogados públicos, limitado ao percebimento mensal de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, computados, para tal fim, os honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 8º. Na hipótese de limitação em virtude do subteto constitucional tratado no parágrafo anterior o Município de Catagalo/PR promoverá o repasse do remanescente do rateio no mês imediatamente seguinte em que não incidir tal impedido.

Art. 8º. O Município poderá instituir um fundo específico para executar a arrecadação e distribuição dos valores a que se refere esta Lei.

§ 1º. Enquanto não for regulamentado pelo Executivo o fundo de que trata o caput, os valores serão depositados em conta própria criada para este fim em nome do Município de Catagalo/PR e pagos por emissão de RPA (recibo de pagamento de autônomo), com discriminação do valor e desconto de imposto de renda correspondente.

§ 2º. Os advogados públicos municipais, beneficiários dos rateios, deverão recolher os honorários advocatícios sucumbenciais obtidos nos processos junto ao fundo contábil específico que seja criado e, enquanto não existir, na conta bancária indicada pela administração pública municipal para gestão destes valores.

Art. 9º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador Jurídico do Município de Catagalo/PR o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catagalo, Estado do Paraná, em 19 de maio de 2020.



Jair Rocha da Silva
Prefeito Municipal

Rua Candelária, 379 - Fone: (42) 3636-1185 - Fax: (42) 3636-1478 - CEP: 85.160-000